

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.037952/87-95
Recurso nº. : 109.533 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.985
Recorrente : SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
Recorrida : 8a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.082

Recurso de Divergência RD/108-0.172

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS: As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que guardam semelhança com idêntico recurso previsto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES: Não pode ser conhecido o pedido na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do julgamento anterior.

OMISSÃO SOBRE APRECIÇÃO DE PROVA: Confirmada a omissão no Acórdão Recorrido, procede-se a integração do julgado com o pronunciamento sobre os documentos juntados ao recurso que, no caso, são insuficientes para elidir a exigência tributária.

OMISSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA TRD INCIDENTE COMO JUROS DE MORA: Confirmada a omissão, retifica-se o Acórdão para determinar que a incidência da TRD como juros de mora, somente é possível a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso (Embargos de Declaração) interposto por SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para, complementando o Acórdão nº 108-03.819, 03.12.96, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês,

ham

est

Processo nº. :10768.037952/87-95
Acórdão nº. :108-05.082

no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



- MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :10768.037952/87-95
Acórdão nº. :108-05.082

Recurso nº. :109.533
Recorrente :SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fls. 123/124), para exame do pedido formulado pela empresa em 20.10.97, com base nos art. 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes então vigente, aprovado pela Portaria-MEFP nº 537/92, por entender a peticionária que há omissão no Acórdão nº 108-03.819, prolatado na sessão de 03 de dezembro de 1.996, em que foi relatora a conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, pelo que apresenta em seu arrazoado de fls. 119/122 os pontos que considera não apreciados quando daquele julgamento, nos seguintes termos:

"Deixou de apreciar este Colegiado, razões recursais relativas ao pedido de exclusão da aplicação da TRD a serem computados com (sic) juros de mora, no período de janeiro a agosto de 1991, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, já sufragada por inúmeras decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O segundo aspecto que enseja o cabimento do presente Recurso decorre da ausência da apreciação de provas oferecidas pela Recorrente, sequer mencionadas no voto da Douta Relatora do processo, ausência essa justificadora do não acolhimento do Recurso interposto."

Posteriormente, através de petição protocolizada neste Primeiro Conselho em 20.02.98, apresentou a empresa "razões recursais suplementares", para pleitear que seja declarada a "nulidade da notificação de fls., vez que a mesma não contém todos os



requisitos formais exigidos pelo art. 11 do Decreto Nº 70.235/72” (fl. 125). Citou a IN-SRF nº 54/97 para sustentar que a declaração de nulidade deve ser efetivada de ofício, juntando publicações de ementas de Acórdãos de Câmaras deste colegiado em abono de seu pleito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd'.

VOTO



Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso apresentado pela empresa está hoje disciplinado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**”. A sua tempestividade está reconhecida no DESPACHO PRESI nº 108-0.127/97 de fl. 123.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse a Câmara*”, pelo que passo ao exame das apontadas omissões contidas no Acórdão nº 108-03.819, ora recorrido.

Começo pelas “**razões recursais suplementares**”, através das quais pretende a Embargante o reconhecimento da nulidade do lançamento que sustenta a exigência contida nestes autos, por tratar-se de Notificação de Lançamento Suplementar, que não estaria revestida das formalidades previstas no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

A despeito de reconhecer plausibilidade nos fundamentos invocados, pela superveniência do ato administrativo invocado (IN-SRF nº 54/97), tenho para mim que a pretensão não se ajusta aos pressupostos dos Embargos Declaratórios que, como salientado, tem função restrita de corrigir **obscuridade, dúvida, contradição ou omissão** contida no julgado recorrido.

Comprovadamente, nenhum desses pressupostos está sendo questionado pela Embargante, neste tópico. A sua pretensão vai muito mais além, pleiteando verdadeira inovação no julgamento pela via da “dúvida”, “omissão”, “contradição”, quando na verdade no julgamento anterior não se questionou sobre a nulidade do lançamento, uma vez que não suscitada pela Recorrente em nenhuma das duas instâncias. A propósito, à época em que foi prolatado o Acórdão 108-03.819 (dezembro de 1.996), era pacífico o entendimento desta Câmara no sentido da validade do lançamento tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar, pelo que, ainda que tivesse sido suscitada a preliminar de nulidade, esta não teria sido acatada.

O precipitado entendimento da administração tributária, exteriorizado através da IN-SRF 54/97, é que motivou o pleito da Embargante. Todavia, o ato administrativo em que sustenta o seu pleito é superveniente ao julgamento, pelo que não pode ser oponente a este Colegiado, através do instrumento dos Embargos Declaratórios. A propósito, é de ser lembrado que o mencionado ato já foi revogado pela IN-SRF nº 94/97, cujo artigo 6º atribui competência para a declaração de nulidade do lançamento, dispondo expressamente:

“Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º;

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.(grifei)

De outra parte, se não concorda a empresa com o mérito do julgamento, ou há divergência com a decisão tomada por outra Câmara, tem a Embargante remédio próprio



à sua disposição que possibilita a submissão da controvérsia ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do atual Código de Processo Administrativo Tributário.

Releva ressaltar que sejam conhecidos os estreitos limites do recurso ora em causa, cuja admissibilidade jamais poderá implicar numa revisão do mérito do julgamento anterior, no intuito de alterar o pronunciamento do Colegiado. Por ser pertinente, trago à colação julgado da 1a. Turma do STJ, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.”
(DJU de 22.12.93, pag. 24.895)

Assim, não conheço dos Embargos Declaratórios no tocante à preliminar de nulidade do lançamento, pela ausência dos pressupostos regimentais.

Vou ao mérito.

OMISSÃO SOBRE APRECIÇÃO DE PROVAS

As provas trazidas em grau de Recurso voluntário são as acostadas às fls. 102/109, e se resumem em cópias de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativas a prejuízos fiscais apurados em anos anteriores. Efetivamente, sobre esses documentos não se pronunciou a relatora do Acórdão recorrido, em que pese tenha a Recorrente pleiteado fosse considerada essa circunstância, se mantida a exigência então questionada.

Comprovada a alegada omissão, impende confrontar os questionados documentos com a matéria objeto do litígio, relembrando que este resumia-se na glosa de



parcela de Cr\$ 744.600.000,00, que foi excluída pela empresa na apuração do Lucro Real do período-base encerrado em 30.06.84, sob a alegação de tratar-se de valor relativo à provisão do imposto de renda, constituída pela empresa incorporada em 30.04.84, que foi revertida no encerramento do exercício ante a inoccorrência de imposto a pagar, face a compensação de dos lucros da incorporada com os prejuízos da incorporadora. A alegação da Recorrente sempre foi no sentido de que efetuara a reversão da provisão à conta de resultado, pelo que promovera a exclusão desse valor quando da apuração do Lucro Real.

Desde o julgamento de primeira instância insistiu-se para que a empresa comprovasse essa sua alegação que, se verdadeira, implicaria no cancelamento da exigência. No entanto, as tentativas foram todas infrutíferas. Com efeito, vê-se às fls. 57/61 intimação à empresa para que apresentasse a demonstração do resultado do exercício encerrado em 30.06.84, assim como para indicar as parcelas que compunham o item "Outras Receitas Operacionais". Às fls. 62/63 consta ter sido apresentado só balanço patrimonial, e à fl. 64 a demonstração do resultado foi apresentada de forma sintética e não analítica, sem a necessária decomposição das parcelas que integram o grupo "Outras Receitas Operacionais".

Nova intimação foi expedida com o mesmo objetivo (fls. 71/73), merecendo a resposta jocosa da empresa de que *"... todos os documentos estão anexos ao processo, para que o fisco possa fazer sua apreciação e neles encontrar uma solução, quem sabe, para a extinção do processo"* (fl. 74).

As cópias do Razão da conta representativa da Provisão do Imposto de Renda (fl. 65/66) não indicam a contrapartida da baixa efetivada, que pode ter sido conta de resultado como alega - mas não comprova. Todavia, é prática contábil habitual baixar a reversão de valores da Provisão para Imposto de Renda, tendo como contrapartida conta do grupo do Patrimônio Líquido, sem afetação do resultado, o que parece justificar a negativa reiterada da empresa de explicitar a conta que recebeu o crédito do questionado valor.



Não comprovada a reversão da provisão contra conta de resultado do exercício, revela-se indevida a sua exclusão quando da apuração do lucro real, pelo que é procedente a glosa efetuada pelo Fisco.

Confirmada a glosa, resta o exame dos documentos acostados ao recurso, no afã de justificar o pleito de compensação de prejuízos remanescentes de períodos-base anteriores, matéria sobre a qual omitiu-se o Acórdão Recorrido.

A despeito da omissão, a pretensão não merece melhor sorte, visto que as cópias das folhas que compõem a parte "B" do LALUR, juntadas às fls. 103/104, 106 e 108, além das rasuras que poderiam macular a sua autenticidade, indicam a inexistência de saldo de prejuízos a compensar, pelo que se impõe a manutenção do valor lançado pelo Fisco.

OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA TRD

Procede a queixa da Embargante, uma vez que é verdadeira a sua afirmação de que o Acórdão Recorrido deixou de apreciar o seu pedido de exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado, pedido este que consta expressamente do recurso voluntário à fl. 100.

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia



ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *"determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991"*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, submeto à Colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 108-03.819, EXCLUIR do crédito tributário lançado a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

